



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029848-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes ADAO ROBERTO JOSE RODRIGUES e CLARICE BERNADETE MARTÃO RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16653

Agravo de Instrumento nº: 2029848-27.2025.8.26.0000

Agravantes: Adao Roberto Jose Rodrigues e Clarice Bernadete Martão Rodrigues

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Rodrimoveis Industria e Comercio Ltda, Antonio Jose Rodrigues, Adalberto Jose Rodrigues, Solange Cristina de Oliveira Rodrigues e Espólio de Natalina Flausina Rodrigues

Comarca: Votuporanga

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição intercorrente. Aplicação do prazo quinquenal do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Inexistência de inércia da exequente por período superior ao prazo prescricional. Sucessivas diligências praticadas para a satisfação do crédito, incluindo avaliação, hastas públicas, pesquisas em sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e pedidos de registro de penhora. Atos demonstram busca efetiva pela satisfação do crédito. Inaplicabilidade da prescrição intercorrente no caso concreto. Precedentes do STJ e TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença manejado pelo Banco do Brasil S/A em face de Espólio de Natalina Flausina Rodrigues e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Recorrem os executados sustentando que a decisão ignorou a ocorrência da prescrição intercorrente, já consumada em razão da prolongada inércia da exequente. Alegam que, apesar de diligências realizadas ao longo de mais de dezesseis anos de tramitação, não houve resultado efetivo capaz de interromper o prazo prescricional, tendo a exequente se limitado a formular requerimentos genéricos e infrutíferos que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não impedem a consumação da prescrição.

A decisão de fls. 59/60 recebeu o recurso sem o efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta regularmente processada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia quanto à alegação de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial proposta em 2005.

Afirmam os executados, em síntese, que a execução permaneceu paralisada por tempo superior ao prazo prescricional do direito material, especialmente entre 2008 e 2013, sem a prática de atos efetivos para satisfação do crédito. Sustentam que diligências sem resultado útil não interrompem a fluência da prescrição, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera irrelevantes atos processuais meramente formais ou inócuos.

A exequente, por outro lado, defende que sempre buscou o andamento do processo, tendo promovido atos constritivos, inclusive com penhora de imóvel em 2010, o que demonstraria ausência de desídia. Argumenta que a prescrição intercorrente não se configura, pois não houve paralisação do feito por prazo superior ao legal, e que a efetividade dos atos deve ser analisada à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação processual. Alega, ainda, que a demora na satisfação do crédito se deu em parte por fatores alheios à sua vontade, inclusive relacionados à morosidade do sistema judiciário.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo que, apesar da antiguidade do processo, houve impulso processual contínuo e relevante, em especial a constrição patrimonial realizada em 2010, o que afastaria a alegada inércia da credora. Concluiu, portanto, pela inexistência de prescrição intercorrente, autorizando o prosseguimento da execução após o trânsito em julgado.

Razão assiste ao magistrado.

Verifica-se que o processo executivo em análise foi instaurado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e perpassou a transição para o novo sistema processual, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em razão disso, submete-se às regras de direito intertemporal estabelecidas no art. 14 do atual diploma processual, que determina a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e as

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Também cumpre destacar o teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”, devendo ser aplicado ao caso o prazo prescricional correspondente ao direito material subjacente.

Assim, tratando-se de execução lastreado em contrato de abertura de crédito, o prazo para a consumação da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme estabelecido nos arts. 206, § 5º, I, e 206-A do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, submetido ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixou os seguintes pressupostos para a configuração da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de

um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

Em tais casos, portanto, estabelecem-se os seguintes critérios para o reconhecimento da prescrição intercorrente: (i) deve ocorrer inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional do direito material vindicado; (ii) a contagem desse prazo inicia-se ao término do período judicial de suspensão do processo ou, não havendo prazo fixado, após o decurso de um ano; (iii) impõe-se a prévia intimação do credor para manifestação, assegurando o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, sustenta o agravante que a prescrição intercorrente consumou-se no período compreendido entre 18/08/2008, data em que se encerrou o prazo do primeiro pedido de suspensão da execução, e 18/08/2013, quando teria transcorrido o prazo quinquenal sem a prática de ato eficaz à satisfação do crédito.

Quando analisamos cronologicamente os atos processuais relevantes, contudo, tal argumento não prospera.

Em 2010, foi efetivada penhora sobre bem imóvel, medida que inequivocamente demonstra a prática de ato concreto para a satisfação do crédito. Posteriormente, em 2013, a exequente solicitou a avaliação do imóvel penhorado, providência igualmente essencial ao prosseguimento da execução. Durante 2014, houve

ainda manifestação sobre o laudo pericial e requerimento de registro da penhora via sistema ARISP, evidenciando continuidade na movimentação processual.

A partir de 2016, verificam-se diligências contínuas voltadas à localização de bens, mediante consultas a diversos sistemas (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD) e órgãos (FGTS, INSS, CEF). Ademais, foram realizadas hastas públicas do imóvel penhorado em 2017 e 2018, ainda que infrutíferas.

Tais providências demonstram empenho efetivo da exequente na busca pela satisfação do crédito, não podendo ser consideradas meramente formais ou protelatórias.

No mesmo sentido, cito precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento contra r.decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. O agravante alega que a pretensão foi extinta pela prescrição intercorrente, ante a ausência de movimentação útil do processo no período de novembro de 2007 a novembro de 2012. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente, nos termos defendidos pelo executado. III. Razões de Decidir. 3. A cobrança de nota promissória pela via executiva está sujeita ao prazo de três anos (arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra). Já a execução fundada em instrumento de confissão de dívida obedece à prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, Código Civil). 4. No presente caso, durante o período alegado, a aparente paralisação do processo decorreu da necessidade de se aguardar a finalização, em outro processo, da alienação judicial do imóvel já penhorado (arts. 613, 710 e 711, CPC/1973). Nesse ínterim, a exequente também buscou identificar a existência de outros bens penhoráveis em nome do executado, mas não obteve sucesso. A prescrição intercorrente, nesse contexto, não está configurada. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo de prescrição intercorrente não flui durante a prática dos necessários para penhora, avaliação e alienação de bens do devedor, cuja constrição já tenha sido requerida nos autos do processo. Legislação Citada: Código Civil, art. 206, § 5º, inciso I; Lei Uniforme de Genebra, arts. 70 e 77; CPC/1973, arts. 710 e 711; CPC/2015, art. 921, § 4º-A. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.11.2016. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289181-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Execução de título extrajudicial – Notas promissórias – Sentença julgou extinta a execução, pronunciando a prescrição intercorrente – Descabimento – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, do CC – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Não caracterizada inércia da credora, que empreendeu inúmeras diligências em busca de bens penhoráveis do devedor – Execução não ficou paralisada por período superior a cinco anos – Irretroatividade da Lei 14.195/21, que alterou o art. 921 do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional – Prescrição intercorrente não consumada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0004252-92.2010.8.26.0326; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Ou seja, embora tenham ocorrido breves intervalos entre intimações e manifestações, não se constata período de inércia superior ao prazo prescricional. As diligências promovidas pela exequente, consideradas em seu conjunto, evidenciam andamentos processuais substanciais, decorrente de atuação processual suficiente do exequente para a satisfação do crédito, de forma a afastar a configuração da prescrição intercorrente no caso concreto.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR